



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

4

PROJETO DE LEI N. 2239 /06

Acrescenta parágrafo único ao inciso II do Art. 138 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, e suas alterações, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, **APROVA:**

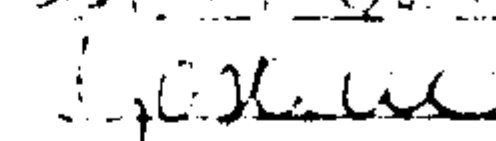
Art. 1º Fica adicionado ao inciso II do Art. 138 o seguinte parágrafo:

" Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 08 DE junho DE 2006.


LUCIRAM GIRÃO
Vereador

DEP. LEGISLATIVO
PROJ. DE LEI Nº 2239/06 de 11.05.2006

FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei visa proporciobar aos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico as condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores, e a adequação à Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

E assim pela relevância da matéria acreditamos em sua aprovação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 08 DE JUNHO DE 2006.


LUCIRAM GIRÃO
Vereador

acrescentado pela Lei nº 6.901, de 25.06.91 – DOM nº 9.647, de 28.06.91).

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

(O Artigo 138 da presente Lei fica aplicado somente aos servidores que, na data de 16.12.1998, tinham implementado os requisitos para usufruírem destes benefícios, com base na Legislação vigente, nos termos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, publicada no DOU de 16.12.1998, alterada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003. Quanto aos demais servidores aplicar-se-ão os dispositivos constantes das Emendas Constitucionais supra citadas).

Art. 138 – O servidor será aposentado voluntariamente:

I – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

II – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

III – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único – O servidor que requer aposentadoria, nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição de documento fornecido pelo órgão, comprobatório de que

o servidor implementou o tempo de serviço necessário à aposentadoria. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.901, de 25.06.91 – DOM nº 9.647, de 28.06.91).

CAPÍTULO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 139 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico. **(Redação Revogada pela Lei nº 8.814, de 30.12.2003 – DOM nº 12.743, de 06.01.2004).**

Parágrafo único – Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro que não tenha renda própria, e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade. **(Redação Revogada pela Lei nº 8.814, de 30.12.2003 – DOM nº 12.743, de 06.01.2004).**

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo; **(Redação Revogada pela Lei nº 8.814, de 30.12.2003 – DOM nº 12.743, de 06.01.2004).** e

III – a mãe e/ou o pai, sem condições de trabalho que viva às expensas do servidor. **(Redação Revogada pela Lei nº 8.814, de 30.12.2003 – DOM nº 12.743, de 06.01.2004).**

Art. 140 – Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo. **(Redação Revogada pela Lei nº 8.814, de 30.12.2003 – DOM nº 12.743, de 06.01.2004).**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

pública Federativa do Brasil



SEÇÃO

ANEXO CXLIII Nº 89

Brasília - DF, quarta-feira, 11 de maio de 2006

ário

ANEXO

ORGAO: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 - SECRETARIA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL

ANEXO

CREDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES -

FUNC	PROGRAMA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U E	V
------	----------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	-------------	---

1029 - RECURSOS PARA AÇÃO DE DESASTRES

		ATIVIDADES						
36 182	1029 456	SOCORRO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES						
36 182	1029 456	SOCORRO E ASSISTENCIA ÀS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - SOCORRO E ASSISTENCIA ÀS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAIS	F	3	2	90	0	100
36 132	1029 456	RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES						
36 132	1029 456	RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL	F	3	2	90	0	100

TOTAL - FISCAL

TOTAL - SEGURIDADE

TOTAL - GERAL

LEI Nº 10.000, DE 10 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. Em cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo estabelecido até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a esta formação ampla publicidade."

"Art. 18. Os partidos de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição que concorrem, observados os limites estabelecidos no inciso do art. 17-A desta Lei."

"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável pela pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, e ambos assinar a respectiva prestação de contas." (NR)

"Art. 22.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de despesas eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o parágrafo deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso econômico, será cancelado o registro da candidatura ou o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as providências previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de setembro de 1990." (NR)

"Art. 23.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente pod

	PÁGINA
.....	1
.....	5
.....	5
.....	5
..... e Abastecimento	6
.....	7
.....	8
.....	8
.....	9
.....	11
.....	28
.....	33
.....	38
.....	41
.....	42
.....	44
.....ário	59
.....ústria e Comércio Exterior	60
.....cial e Combate à Fome	62
.....ento e Gestão	66
.....	81
.....	81
.....	82
.....	84
.....	84
.....ício das Profissões Liberais	84

Legislativo

DE MAIO DE 2006

lito extraordinário, em favor do o da Integração Nacional, no valor 0.000.000,00 (centa milhões de a os fins que especifica.

ENTE DA REPÚBLICA adotou 006, que o Congresso Nacional residente da Mesa do Congresso osto no art. 62 da Constituição a Emenda Constitucional nº 32, ação nº 1, de 2002-CN, promulgo

extraordinário, em favor do Mi- valor de R\$ 30.000.000,00 (oi- der à programação constante do

vigor na data d sua publicação.

) de maio de 2006; 185ª da In-

RENAN CALHEIROS
Mesa do Congresso Nacional

JORNALIS AVULSOS	
It ral	Demais Estados
0,30	R\$ 2,80
0,50	R\$ 3,00
1,10	R\$ 3,60
1,90	R\$ 4,40
3,50	R\$ 6,00
6,20	R\$ 8,70

atela, mais o percento do 2003

em dinheiro, bem
espécie feitas por
as físicas ou ju-

ursos públicos;

recebam recursos

esse público." (NR)

ais, sujeitos a re-

mento de candidato

s destinados à pro-

BLICA

AL

VA

sa Civil

Civil

SA VIEIRA

cional

IAO

IVOS

ERRA

ATISTA

ção
ais Oficiais

EREIRA

ão

ia@in.gov.br

o, Brasília - DF

)

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei." (NR)

"Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

....." (NR)

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."

"Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito."

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

....." (NR)

"Art. 39.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 20 (vinte e quatro) horas.

§ 5º

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonês, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comício, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonês, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmeio e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UPERs." (NR)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior." (NR)

"Art. 45.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

....." (NR)

"Art. 47.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

....."

"Art. 54. (VETADO)"

"Art. 73.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (NR)

"Art. 90-A. (VETADO)"

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."

"Art. 94-B. (VETADO)"

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os incisos XI e XIII do art. 26 e o art. 42 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação - Legislação Informatizada

Lei nº 11.301, de 10 de Maio de 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Publicação:

* Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/05/2006, Página 2 (Publicação)



Sindicato - APEOC

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ
SEDE PRÓPRIA - Rua Solon Pinheiro, 1306 - Bairro do Fátima - Fone: (85) 231.3122 / 0800 2602212 - Fax: (85) 231.3212 - Fortaleza - CE

*Gestão: Democrática, austera e transparente - 2004 * 2007*

APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O NÚCLEO GESTOR E ESPECIALISTAS

VITÓRIA DA CNTE E DA APEOC

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ligou hoje (10/05/06), no início da tarde, para a presidente da CNTE, Juçara Dutra Vieira, para dizer que estava assinando a sanção do Projeto de Lei que estende a aposentadoria especial para especialistas em educação e ocupantes de cargos de direção escolar.

A nova legislação, de autoria da deputada Neyde Aparecida (PT-GO), amplia o conceito de "funções de magistério" para os casos de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

A presente lei é fruto de antiga reivindicação da CNTE e da APEOC, e representa uma imensa vitória para a categoria à medida que corrige injustiça praticada com milhares de trabalhadores da educação, que só detinham o reconhecimento profissional durante a vida laboral; ao se aposentarem concorriam às mesmas regras dos demais trabalhadores não-docentes.

Para Juçara Dutra Vieira, a sanção presidencial desta lei, a ser publicada no Diário Oficial da União desta de amanhã, pode ser considerada mais uma conquista da VII Semana Nacional em Defesa e Promoção da Educação Pública, realizada de 24 a 28 de abril. "A direção da CNTE esteve em vigília no Congresso Nacional e em audiência com o presidente Lula no último dia 28. Na ocasião, foi solicitado que presidente sancionasse o projeto de lei, recém aprovado pelo Congresso", explicou.

O Sindicato-APEOC, coordenou a paralisação do dia 26 de abril em todo o Estado do Ceará, tendo adesão massiva e participou através do Secretário Geral nas atividades em Brasília que resultaram na sanção da Lei de aposentadoria especial para dirigentes Escolares.

A professora Penha Alencar, Presidente do Sindicato-APEOC, considera o Projeto uma **CORREÇÃO** de uma grande injustiça praticada contra os especialistas em educação e ocupantes de cargos de direção escolar e a demonstração que a luta é o caminho.

SINDICATO APEOC/CNTE/CUT



Conquista dos gestores educacionais

O presidente Lula sancionou esta semana um projeto de Lei Complementar que altera o artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB estendendo aos professores e especialistas em educação, quando no exercício de funções de direção escolar, supervisão e orientação educacional, o mesmo direito do professor que está em sala de aula, para fins de contagem de tempo de serviço e aposentadoria.

A medida vai beneficiar cerca de 200 mil diretores, supervisores e orientadores das escolas públicas de educação básica em todo o país, que terão direito à aposentadoria constitucional conferida aos professores que atuam em salas de aula – aos 25 anos de contribuição para Previdência Social para as mulheres e aos 30 anos para os homens.

Antes da aprovação do Projeto, ao exercer funções na escola, fora da sala de aula, estes profissionais se enquadravam no sistema de aposentadoria comum à maioria das categorias, tanto por contribuição previdenciária como por idade. É importante destacar que a mudança na legislação previdenciária é extensiva aos profissionais que trabalham nas redes privadas, sem fins lucrativos e filantrópicas.

Na verdade, o presidente Lula nada mais fez do que reparar uma grave distorção que havia no sistema de aposentadoria previdenciária dos profissionais da educação. Uma das reivindicações mais relevantes dos gestores escolares era justamente a isonomia previdenciária com os professores que atuam em sala de aula.

A sanção do Projeto de Lei Complementar à LDB traz, pelo me-

nos, três vitórias consideráveis: valoriza os profissionais da educação, acaba com a penalização daqueles que estão em funções de direção, supervisão e orientação e, a médio prazo, permite às escolas investir na melhoria da gestão escolar, um dos pontos consi-

derados mais importantes na democratização da educação básica.

As valiosas conquistas da categoria também vão refletir na vida escolar. A escola de hoje não se resume à figura do professor, quadro e giz, é também espaço do pedagogo, do gestor e de todos aqueles responsáveis pela elaboração e condução do processo educacional. A nova lei entra em vigor com a publicação do Diário Oficial da União. **E**



Artur Bruno
Deputado Estadual